

O padroado da Ordem de Cristo e as elites do Brasil setecentista

Análise do acesso aos benefícios eclesiásticos

Aldair Rodrigues

This article analyzes the process undertaken in the provision of benefices (cathedrals' prebends and vicariates) belonging to the patronage of the Order of Christ in south central Portuguese America during the royalist context, in the second half of the 18th century. The objective is to examine the political and social meanings that access to the beneficial network of the Order of Christ provided. The analysis presumes that the monarchy awarded these positions as part of a larger system of rewards for services rendered to the crown.

Introdução

O tema deste artigo é o provimento dos benefícios (prebendas das catedrais e vigararias paroquiais) do padroado da Ordem de Cristo localizados no Centro-sul da América portuguesa durante o contexto regalista da segunda metade do século XVIII. Estudaremos o preenchimento dos postos capitulares e paroquiais dos bispados do Rio de Janeiro, Mariana e São Paulo. O objetivo é compreender os significados políticos e sociais que envolviam o acesso aos cargos eclesiásticos, desenvolvendo o argumento de que estes lugares da Igreja eram mercês que compunham a miríade de recursos materiais e simbólicos controlados e distribuídos pelo centro político de acordo com a lógica da recompensa de serviços prestados pelos colonos à monarquia.

O estudo oferecerá subsídios para uma compreensão mais abrangente acerca das dinâmicas políticas e institucionais que entrelaçavam o poder eclesiástico à colonização do Brasil. Esclareceremos como os benefícios do padroado da Ordem de Cristo intermediaram as relações entre as elites das

conquistas e o centro político do Império português, permitindo o avanço do domínio colonial no território americano.

O processo de ocupação da América portuguesa esteve marcado desde seu início pela estreita aliança estabelecida entre a Cruz e a Coroa.¹ O direito de padroado constituiu-se em amálgama fundamental para tal entrelaçamento. Podemos considerar que o ano de 1551 foi decisivo para a configuração do Padroado ultramarino em virtude da anexação dos mestrados das ordens militares (Cristo, Santiago e Avis) à coroa de Portugal através da bula *Praeclara charissimi*, concedida ao rei de Portugal pelo papa Julio III em 31 de dezembro. Por intermédio desse documento, a jurisdição espiritual sobre os territórios recém-descobertos passou para o monarca—na época, D. João III—na qualidade de Mestre e perpétuo Administrador da Ordem de Cristo. Assim, a milícia ficava exercendo jurisdição sobre as conquistas tanto no espiritual como no temporal.²

Do ponto de vista político, como bem salientou Fernanda Olival, o padroado das Ordens—que não incluía apenas o Ultramar, evidentemente—, cumpriu na lógica da economia da mercê um papel fundamental como fornecedor de uma ampla gama de recursos materiais e simbólicos para a arca das mercês (como se dizia naquele contexto) controlada pela Coroa, aumentando consideravelmente a capacidade do centro político de recompensar e atrair vassallos servidores e lealdades diversas, mesmo eclesiásticos.³

No caso do Ultramar, o padroado envolvia uma série de privilégios e deveres por parte da monarquia lusitana. Os reis gozavam da prerrogativa de nomear os bispos das dioceses coloniais à Santa Sé (padroado régio), decidir sobre os provimentos dos benefícios das catedrais e das igrejas (padroado do Mestre da Ordem de Cristo) e deter o controle sobre a arrecadação dos dízimos. Em contrapartida, o monarca obrigava-se a promover a instalação e manutenção das estruturas eclesiásticas nas conquistas, edificando igrejas (e dotando-as das condições materiais dignas para a celebração dos ofícios divinos) e fornecendo-lhes os clérigos suficientes, que seriam sustentados pelos cofres régios (o pagamento aos sacerdotes titulares dos benefícios era denominado “côngrua”). Sendo as conquistas habitadas inicialmente por povos não cristãos, o poder real devia cuidar da missão (em caráter de monopólio até 1622, quando foi criada a Propaganda Fide), dilatando assim a fé católica em outros continentes. A gestão das questões referentes ao Padroado ficaria a cargo do Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens a partir de 1551.

A apresentação dos clérigos nos benefícios⁴ era uma das mais importantes prerrogativas do padroeiro. No Brasil, o conjunto benéfico do padroado da Ordem de Cristo era composto por postos capitulares (prebendas, sejam meias ou inteiras), alocados nos cabidos das catedrais (corpo formado pela elite do clero diocesano), e paroquiais (chamados de vigararias coladas, igrejas coladas ou paróquias coladas). Os primeiros eram subdivididos em

conezias (ou canonicatos) simples, conezias de ofício (também designadas na documentação coeva por “conezias qualificadas” ou “privilegiadas,” quais sejam: conezia magistral, doutoral e penitenciária) e em dignidades (deão, arceidiago, arcepreste, mestre-escola, chantre e tesoureiro-mór).

Neste estudo, privilegiaremos a modalidade extraordinária de provimento destes cargos, ou seja, as nomeações efetuadas por meio de decreto régio, sem a realização de concursos. Trata-se de expedientes, a princípio, alheios às recomendações do Concílio de Trento (1545–1563), pois o concurso (também conhecido como “oposição”) era o caminho ordinário para a obtenção de um benefício eclesiástico.⁵ Acreditamos que é nas nomeações por decreto que os significados políticos e sociais do processo de provimento dos benefícios ficam mais evidentes.

Isso não significa que aqueles efetuados por intermédio de oposições serão ignorados. Faremos referências a esta segunda modalidade para situar a questão do acesso aos benefícios no quadro mais alargado da luta da elite colonial para monopolizar os postos eclesiásticos e as respostas da Coroa.

A Coroa, os benefícios e as elites coloniais

A ambição dos segmentos sociais envolvidos no processo colonizador para dominar os cargos locais, não apenas eclesiásticos, mas também civis, remonta ao século XVII. Podemos observar movimentação neste sentido na década de 1670, quando uma decisão régia restringiu o acesso dos magistrados naturais do Brasil aos postos do Tribunal da Relação. As câmaras municipais do Rio de Janeiro, Pernambuco e Paraíba não se conformaram com essa medida cerceadora e recorreram ao Conselho Ultramarino para expressar a frustração dos colonos. Em suas petições, os oficiais das câmaras alegavam ter remetido seus filhos para a Universidade de Coimbra, “com muitos gastos e riscos, na esperança de entrar para o serviço do rei.” Não obstante, a Relação continuou cerrada aos naturais da Colônia. Mas nesta mesma ocasião vemos que o anseio das elites coloniais pelos lugares na burocracia encontrou interessante apoio do procurador da Coroa. Em sua apreciação dos clamores camarários, destacara que se o colonato tivesse permissão para prestar serviços na administração, cresceria entre ele os letrados, grupo “sem o qual se não podiam governar as monarquias.”⁶

Alguns anos depois, a câmara de vereadores do Rio de Janeiro foi incisiva na súplica que dirigiu a D. Pedro solicitando que os “moradores naturais do Estado do Brasil, sendo idôneos’ fossem preferidos aos reinóis nos postos de guerra, ofícios, *conezias e dignidades* que vagassem naquele Estado.”⁷ Desta feita, conforme demonstra Maria Fernanda Bicalho, o pedido encontrou desfecho positivo, pois os argumentos acabaram sendo acatados pelo Conselho Ultramarino e posteriormente foram aceitos pelo monarca.⁸

O erudito Pizarro e Araújo informa-nos que o requerimento apresentado ao Conselho Ultramarino pela câmara do Rio de Janeiro possuía teor semelhante ao que fora incluído no capítulo dois oferecido em cortes pelo procurador do Estado do Brasil. A pressão resultou no decreto régio de três de julho de 1688, por meio do qual o monarca “mandou prover nos postos vagos de Milícia do mesmo Estado, os que somente nele tivessem servido à Sua majestade; nos seus moradores, os ofícios de justiça e fazenda e nos filhos destes, as conezias e dignidades.”⁹

Ao que tudo indica, no alvorecer do século XVIII, os elevados patamares sociais das principais localidades litorâneas—sobretudo aqueles setores com histórico de serviços ao rei e com voz nas câmaras—já haviam logrado seus intentos no que diz respeito à preferência dada aos naturais da Colônia no provimento dos ofícios administrativos, de justiça e, no caso de seus filhos, nos benefícios, seja nas vigararias ou, principalmente, nas prebendas das catedrais.¹⁰

Na catedral do Rio, entre os providos no século XVIII, apenas 13 clérigos eram originários do reino e um, dos Açores; os demais 58, de um universo de 72 capitulares cuja naturalidade é conhecida, eram naturais da própria Colônia.¹¹ Estes números abarcam todos os providos, independentemente da modalidade por meio da qual chegaram aos postos, ou seja, se foi por concurso ou por decreto régio.

Quanto ao interior da América portuguesa, as bulas e alvarás relativos à criação das dioceses de Mariana (Minas Gerais) e de São Paulo, ambas de 1745, não especificavam qual seria a naturalidade dos sacerdotes que ocupariam as suas prebendas e vigararias. Aos prelados destas novas circunscrições eclesiásticas foi dada liberdade para nomear os clérigos das catedrais, sendo que depois estes obviamente seriam confirmados pela Coroa.¹² Minas Gerais, por ser de ocupação relativamente recente, ainda não possuía, na altura, uma elite que pudesse reivindicar seus lugares (por meio de seus filhos) nestas instituições—como fizera a “aristocracia” do Rio de Janeiro nos finais de Seiscentos.

Identificamos a naturalidade de 29 prebendados do cabido de Minas Gerais que tomaram posse das prebendas entre 1748 e 1800, seja por intermédio de concurso ou de decreto.¹³ Ereto em 1747, o conjunto do clero catedralício de Mariana foi permeável aos reinóis até ao final década de 1750, período (1747–1759) em que nove, de onze clérigos cujas origens foram identificadas, eram naturais de Portugal, sendo os outros dois oriundos da Bahia. Na década de 1760 não ocorreram novos provimentos e, no decênio seguinte, quando as vacaturas começaram a ser preenchidas, foi a vez de os sacerdotes nascidos em Minas Gerais dominarem as conezias e as dignidades. Dos 18 novos prebendados providos nas três décadas finais da centúria, 13 eram originários do próprio bispado (oito dos quais formados em Coimbra, quase

sempre em Cânon¹⁴), dois haviam nascido em outras capitanias e três, no reino.

Em alguma medida, este quadro constituído nos anos finais da centúria foi possível após a expedição de um alvará em 1766 que reservou os benefícios eclesiásticos ultramarinos aos naturais dos seus próprios bispados. Esta medida legal merece uma análise mais circunstanciada e a ela logo retornaremos.

Considerando a predominância dos naturais de Minas Gerais no cabido de Mariana em finais do Setecentos a partir de uma perspectiva local, observamos que o novo perfil dos capitulares marianenses também está relacionado ao processo de assentamento em meados da centúria daquela sociedade que havia se formado abruptamente a partir da corrida do ouro.¹⁵ Os clérigos que entraram no cabido de Mariana a partir da década de 1770 eram predominantemente oriundos dos patamares sociais médios e superiores (quase sempre de extração reinol), interessadas em se reproduzir socialmente nos órgãos locais de poder. Neste quadro, basicamente o artifício do colonato consistiu em direcionar seus filhos para os lugares importantes da carreira eclesiástica—inclusive, em vários casos, como parte deste projeto, haviam remetido seus descendentes para estudar em Coimbra.¹⁶

Foi esse, por exemplo, o caso de João Ferreira Soares, natural da comarca de Vila Rica e filho de Agostinho Ferreira da Costa e Antônia Soares Teixeira, que “se distinguiram entre os primeiros povoadores destas minas no serviço da real Coroa de Vossa Majestade.” O sacerdote em questão era licenciado em Cânones (1762) e atuara como promotor do juízo eclesiástico durante três anos, antes de ser encartado em um canonicato no ano de 1786, quando estava com 47 anos e 18 de presbiterato (a maior das ordens sacras obtida pelo clero secular diocesano, permitia celebrar missas).¹⁷ Já Antônio Duarte Pinto, nascido em Passagem de Mariana, empossado em um dos canonicatos da Sé de Mariana em 1796,¹⁸ era filho do homem de negócio Antônio Duarte, natural, por sua vez, do bispado de Coimbra, membro da câmara de Mariana (procurador, 1747),¹⁹ sargento-mor, cavaleiro da Ordem de Cristo (1747)²⁰ e familiar do Santo Ofício (1758).²¹

Para estes grupos sociais, ter um filho nos altos escalões da hierarquia diocesana, dentre outras estratégias, significava se afirmar e se reproduzir localmente como elite. Ou seja, o cargo diocesano passava a fazer parte de uma espiral composta por lugares de poder (de diversas esferas) que vinha sendo ocupada pelas famílias pertencentes aos estratos superiores da sociedade colonial.

Em São Paulo, a situação foi um pouco diversa do caso mineiro. Apesar da documentação relativa à ereção da diocese silenciar sobre tal matéria, sabemos, por intermédio de documentos produzidos pela câmara municipal, que a elite da capitania fez pressão para que o primeiro bispo da diocese,

criada em 1745, privilegiasse os naturais da região no preenchimento das cadeiras capitulares. Além de estarem conscientes do que se passara no Rio de Janeiro, justificavam suas reivindicações elencando seus feitos nas descobertas das jazidas de ouro durante os anos finais do século XVII no território que ficou conhecido depois como Minas Gerais.

Isso fica muito claro em uma queixa apresentada pela câmara paulista ao monarca no ano de 1765 (transcrita por Cândido da Costa e Silva), alegando que os clérigos nascidos na região estavam sendo preteridos nos provimentos. Das 14 posições da catedral, só cinco eram ocupadas por eles. Quadro bem diverso da época do estabelecimento da diocese, quando seu primeiro titular encartara nove sacerdotes naturais da capitania em um total de 14 prebendas da Sé, “graça que se sepultou também com a morte do mesmo prelado.”²² No cômputo global, apesar das queixas camarárias, os paulistas prevaleceram no cabido até o fim do século XVIII (sobretudo nos dois decênios finais): de um total de 35 capitulares cuja naturalidade é conhecida, 24 eram naturais da própria diocese, 10 eram originários do reino e um da Madeira.²³

O exemplo paulista demonstra que os agentes da penetração do eixo dinâmico da colonização pelo interior do centro-sul do Brasil (principalmente a partir da mineração) passavam a reivindicar privilégios no acesso aos lugares do poder eclesiástico. Deste ponto de vista, no que toca aos recursos representados pela hierarquia eclesiástica, a oportunidade foi sentida a partir da criação do bispado de São Paulo e, ao mesmo tempo, seu cabido catedralício. Juntamente com esta diocese e a de Mariana, foram eretas também em 1745 as prelazias de Goiás e Mato Grosso, separando estes territórios do bispado do Rio de Janeiro (este havia sido criado em 1676).

Do ponto de vista geopolítico, o estabelecimento das novas circunscrições episcopais era estratégico, pois significava o reconhecimento papal da expansão da fronteira portuguesa a oeste da sempre obscura linha do Tratado de Tordesilhas, avançando seus limites em domínios castelhanos.²⁴

O reformismo pombalino e o decreto de 1766

O reinado de D. José I (1750–1777) foi marcado por profundas reformas de inspiração iluminista conduzidas pelo ministro Sebastião Carvalho e Mello (Marquês de Pombal) a partir de um quadro de ideias ecléticas que procuravam adaptar a Ilustração à monarquia absolutista e católica portuguesa. O fortalecimento de Pombal esteve relacionado sobretudo à capacidade de liderança que demonstrou na reconstrução de Lisboa (em bases racionalistas) após o grande terremoto de 1755. Em linhas bastante gerais, o projeto reformista ambicionava maior centralização administrativa, política e fiscal. No plano econômico, as ações enfatizaram a esfera comercial. O objetivo era empoderar a burguesia portuguesa no cenário europeu e também no sistema

mercantil atlântico, principalmente por meio do estabelecimento de companhias monopolistas. Secundariamente, a produção manufatureira também recebeu incentivos. Na esfera social, a ação reformadora entrava em tensão com os valores tradicionais portugueses ao provocar alterações importantes nas hierarquias sociais. Visava-se a melhoria da posição social dos estratos superiores do setor mercantil (homens de negócio), pois os comerciantes eram tradicionalmente desvalorizados na mentalidade portuguesa do Antigo Regime. Ainda no plano social, em 1773 foi abolida a clivagem da ordem social que separava a sociedade entre cristãos-novos (descendentes de judeus convertidos à força ao catolicismo e principais alvos da Inquisição) e cristãos-velhos.²⁵

No que diz respeito às colônias, a centralização e racionalização administrativa foi levada a cabo principalmente através da criação das companhias de comércio monopolistas, combate ao contrabando, centralização e expansão fiscal—o que poderia compensar a diminuição da entrada de impostos resultante da decadência da mineração em meados do século XVIII. Os incentivos à maior diversificação da produção agrícola por meio da introdução de novas culturas, como linho, algodão, anil e cochonilha, etc., constituem outro aspecto das medidas reformistas.²⁶

Em termos sociais e demográficos, o projeto de Pombal visava dar mais protagonismo aos sujeitos nascidos no Brasil, de modo que dinamizassem o processo de colonização e defendessem a conquista pelo aumento de sua população. Para tanto, no âmbito da lei, procurava-se diminuir os entraves que poderiam desencorajar a miscigenação racial ou eliminar aspectos que desvalorizassem social e institucionalmente os colonos descendentes de indígenas.²⁷

Tais necessidades de crescimento demográfico foram sentidas de forma intensa no contexto das instabilidades e disputas entre Portugal e Espanha na América do Sul, sobretudo nas regiões encabeçadas pelos rios Amazonas e da Prata. Tais bacias hidrográficas concentravam importantes missões indígenas controladas pelos jesuítas.²⁸ As influências das doutrinas austríacas que marcaram as medidas pombalinas preconizavam que parte importante do poder das formações políticas assentava-se em seu quantitativo populacional.²⁹

Neste cenário abrangente, a velha e latente pressão dos colonos para se apoderarem dos postos do padroado, que vinha desde o século XVII, como já visto para o caso do Rio e da Bahia, foi acolhida de forma radical por um decreto expedido em dois de agosto de 1766. A medida reservava os benefícios eclesiásticos do Ultramar aos clérigos aí nascidos, porque estes encontravam-se *“justamente aflitos com a vexação de verem com fome comer aos estranhos o pão que a eles toca.”*³⁰ Os reinóis só poderiam ser propostos para as vacaturas caso não houvesse opositores de origem colonial, o que ia se tornando cada vez mais improvável.

A medida em questão foi adotada em um contexto no qual as elites do Império—em boa medida, descendente de reinóis³¹—, de forma ampla, encontravam-se relativamente bem consolidadas. Haviam forjado tradições que confirmavam, no âmbito colonial, o seu lugar nas hierarquias sociais na qualidade de “principais da terra” ou “nobreza da terra”—tradicionalmente uma condição para a ocupação dos lugares de poder, honra e prestígio.³²

A aplicação rigorosa do alvará de 1766 tolheu a progressão na carreira de diversos sacerdotes de origem reinol, mesmo que fossem os mais destacados das dioceses em termos de experiência, cumprimento de residência, boa formação, dentre outros predicados. Por exemplo, João Rodrigues Cordeiro, cônego magistral da Sé de Mariana, porque nascera no reino (termo de Penela, bispado de Coimbra), não logrou ser proposto ao arceprelado do cabido (o que seria o curso normal da carreira dentro da instituição capitular) quando disputou esta dignidade, no ano de 1780, com opositores titulares de menos serviços, mas com a vantagem de serem naturais da capitania de Minas Gerais. Bacharel em Cânones pela Universidade de Coimbra e comissário da Inquisição, Cordeiro servia a catedral na conezia magistral desde a criação do cabido, em 1747, e era ordenado como presbítero havia 38 anos. Mesmo assim, perdeu o concurso para Francisco Pereira de Santa Apolônia, natural de Carijós, bispado de Mariana, que, embora licenciado em Cânones, era presbítero havia apenas 14 anos e não fazia sequer um ano que estava ocupando uma conezia naquela catedral. Os principais serviços contidos no relatório de Santa Apolônia foram: cura da Sé por oito anos, promotor e procurador da mitra, provisor e vigário-geral, cargo este que exercia no momento do concurso.³³

A consulta em apreço acabou não subindo à real presença, portanto nenhum dos clérigos propostos a partir da oposição foram apresentados na dignidade. Porém, em outro concurso, realizado dois anos depois, Francisco Pereira de Santa Apolônia (natural do bispado de Mariana) saiu provido na dignidade chantral e João Rodrigues Cordeiro (nascido no reino) nunca passou da conezia magistral.³⁴

O avanço dos naturais da Colônia sobre as estruturas eclesiásticas, grosso modo, tem correspondência no plano da burocracia da justiça régia. O trabalho de Nuno Camarinhas evidencia que a evolução da colonização da América portuguesa no século XVIII resultou no crescimento do aparelho judicial, principalmente das magistraturas inferiores (juizes de fora, ouvidores etc.) e na sua interiorização.³⁵ Relacionada a esse fenômeno, ocorreu uma “verdadeira tomada de assalto dos postos da administração judicial da Coroa pelos magistrados originários do Brasil.”³⁶ Não obstante, os reinóis sempre dominaram os tribunais da Relação da Bahia³⁷ e, com menor intensidade, do Rio de Janeiro.³⁸

Provimentos por decreto

Os benefícios do padroado, de acordo com os Definitórios da Ordem de Cristo, eram regulares e, nesta condição, por uma declaração dos cardeais intérpretes do Concílio de Trento, estavam isentos das regulamentações que previam a realização de concursos para a escolha dos seus titulares. O título XI dos Definitórios da Ordem de Cristo—*De como se hão de prover os Benefícios da Ordem, e Vigararias das Comendas antigas dela, que pertencem a Ordem pleno jure*—iniciava esclarecendo que “Nunca os benefícios desta Ordem deixarão de ser regulares.” No primeiro parágrafo—intitulado “Que o Concílio Tridentino não há lugar nas Igrejas das Ordens Militares”—ficava preconizado que, apesar da sessão 24 do Concílio de Trento ter instituído que as igrejas paroquiais fossem providas por concurso, “por uma declaração dos cardeais de 28 de março do ano de [15]89, está declarado que nas igrejas paroquiais das Ordens militares *não há lugar o Concílio por serem regulares*: posto que algumas vezes se provessem em clérigos seculares sem hábito . . .”³⁹

Apesar desta exceção, os Definitórios recomendavam que os provimentos fossem efetivados por intermédio de concursos, o que, de fato, ocorria na maioria das vezes. Por exemplo, tomando por base as 128 candidaturas aos cargos dos cabidos do Rio de Janeiro, Mariana e São Paulo, que foram apreciadas e despachadas positivamente pelo monarca, verificamos que o número daquelas que resultaram em provimento por decreto perfaz o total de 19 casos (cerca de 20% do universo total) durante a segunda metade do século XVIII.⁴⁰

Todavia, a Coroa nunca abriu mão, em todo o tempo, de realizar provimentos por intermédio de simples decreto. Mesmo que não saibamos a intensidade dessa prática em períodos mais recuados—visto que a documentação da Mesa foi muito atingida pelo terremoto de 1755—, vários pareceres presentes nas consultas da segunda metade do século XVIII fazem alusão a decisões favoráveis aos pedidos de provimento por decreto tomadas em épocas mais distantes, tal como fica patente na frase (embora com ligeiras variações) bastante comum: “sendo livre a Vossa Majestade o provimento destes benefícios sem concursos e pelo modo que lhe parecer mais oportuno, na forma que prescrevem os Definitórios da Ordem [de Cristo] e *que usaram em todo o tempo os senhores Grãos Mestres*.”⁴¹

O caráter regular dos benefícios do padroado da Ordem de Cristo foi sendo esvaziado no decurso do tempo, sobretudo porque os clérigos providos no Ultramar eram normalmente presbíteros seculares, ou seja, do clero diocesano e não das ordens religiosas.⁴² Este fenômeno esteve relacionado ao fato do padroado ter crescido a ponto da Ordem de Cristo não ter tido condições de fornecer os recursos humanos para os benefícios e a missão.

A partir da criação da diocese da Bahia, em 1551, o rei passou a dar poderes aos bispos para estes nomearem os clérigos que seriam encartados nos benefícios. Após a nomeação, os indigitados seriam apresentados nos lugares por meio de carta régia e, por fim, colados pelos bispos. Com a participação dos prelados no processo, abria-se cada vez mais espaço para os presbíteros seculares (do hábito de São Pedro, ou seja, não pertencente a nenhuma ordem regular) monopolizarem, na prática, os benefícios do padroado.⁴³

As ações reformistas do Marquês de Pombal, referidas acima, não deixaram incólumes as estruturas do poder eclesiástico. Este foi duramente atingido. A ofensiva do governo junto à Igreja foi influenciada principalmente pelo regalismo. Em linhas gerais, este fenômeno deve ser entendido, de acordo com Zília Osório de Castro, como “a supremacia do poder civil sobre o poder eclesiástico, decorrente da alteração de uma prática jurisdicional comumente seguida ou de princípios geralmente aceites, sem que haja uma uniformidade na argumentação com que se pretende legitimá-lo.”⁴⁴ Especificamente sobre o regalismo pombalino, a autora afirma que este “caracteriza-se pelo seu caráter doutrinário, decorrente de uma teoria específica de poder, sacralizadora da soberania e identificadora do seu âmbito de jurisdição. Define-se, assim, a plenitude do poder régio face ao poder papal e eclesiástico pela denúncia da ilegitimidade da jurisdição temporal de ambos e, ao mesmo tempo, apóia a reforma da Igreja, como coadjuvante no processo de tornar efectiva essa mesma jurisdição.”⁴⁵

Uma das medidas mais drásticas tomadas por Pombal em relação ao campo eclesiástico foi a expulsão dos jesuítas de Portugal e de seus domínios em 1759.⁴⁶ Em agosto do ano seguinte, as relações diplomáticas com o papado foram interrompidas e só seriam restabelecidas em 1770. O clero perdeu a isenção que gozava dos pagamentos do imposto denominado décima (1762); o rei passou a deter o monopólio da jurisdição sobre a excomunhão dos seus ministros e dos membros de seus tribunais (1764); os núncios ficaram proibidos de impor censuras no reino e as suas sentenças e as dos prelados precisariam da ajuda do braço secular para serem executadas (1765); documentos pontifícios teriam que possuir beneplácito régio (1765); a Bula da Ceia, “instrumento precioso da tutela do poder de Roma sobre as nações,” foi eliminada (1768); os direitos de propriedade da Igreja foram limitados (1768); as pastorais dos bispos passaram a depender de beneplácito régio para circular (1768); a esfera episcopal perdeu jurisdição sobre a censura literária com a criação da Real Mesa Censória (1768); o clero deixou de gozar de privilégio de foro, ficando sujeito à justiça secular em matérias temporais (1769); a aplicação do Direito Canônico ficou restrita aos tribunais eclesiásticos (1769); e os legados pios—exceto no caso de doações a misericórdias e hospitais—não poderiam ultrapassar um terço da terça parte dos bens dos doadores (1769). Além disso, as cartas dos prelados das ordens regulares para Roma sofriram

censura prévia, tentava-se reduzir o número de clérigos no reino e no império, a Inquisição ficava cada vez mais submissa ao monarca, e o patriarca de Lisboa e o arcebispo de Évora autorizaram casamentos em graus de consanguinidade reservados ao papa.⁴⁷

No que tange ao padroado da Ordem de Cristo, a monarquia procurou, sob influência do regalismo, resgatar a faceta regular dos benefícios. Não no sentido de apresentar neles membros das ordens regulares, mas sim realizando os provimentos através de decretos. Este procedimento não era uma novidade, provavelmente ocorria em reinados anteriores. A inovação estava no sentido que se dava agora ao expediente. É isso o que observamos nos pareceres e despachos da Mesa de Consciência e Ordens eivados de doutrina regalista, tanto no reinado josefino (1750–1777), como no reinado mariano (1777–1816), incluindo a regência joanina (1792–1816), sobretudo neste último.⁴⁸ A isenção dos mecanismos de acesso aos benefícios em relação ao que era preconizado por Trento era vista como uma arma interessante para o aprofundamento do poder da Coroa na gestão do processo de provimento dos postos da Igreja.

No movimento de retorno a um passado recuado (retórico, por vezes), próprio das doutrinas regalistas, buscava-se redutos onde o poder régio não estava submetido ao poder papal e eclesiástico. Resgatar a natureza regular dos benefícios do padroado da Ordem de Cristo (este configurado numa época em que o Concílio de Trento ainda não havia sido concluído, malgrado a declaração da sua isenção aos decretos conciliares ser evidentemente posterior a ele) significava trazer de volta um instrumento livre dos ditames tridentinos. Em última análise, a consecução dos provimentos por intermédio de decreto significava o reconhecimento da força do poder régio sobre o poder eclesiástico, tornando este instrumento daquele, sem jamais tentar eliminá-lo.

O discurso peticionário

O fato de os benefícios pertencerem ao montante de recursos controlados pelo monarca, na qualidade de administrador e Mestre da Ordem de Cristo, fez com que a principal plataforma retórica dos argumentos presentes nas petições elaboradas pelos clérigos interessados nas colações por meio de decreto fosse estruturada a partir da lógica da economia da mercê.⁴⁹

No caso dos serviços próprios, os clérigos costumavam alegar que haviam erigido capelas e reparado igrejas com seus recursos, sem interesse mais do que o zelo e a expansão da fé católica; que tinham penetrado sertões povoados por gentios bravos, atravessado rios caudalosos e enfrentado as hostilidades do clima tropical para administrar os sacramentos aos seus fregueses, tudo às suas custas e perigo de suas vidas, estando interessados apenas no bem espiritual das almas.⁵⁰

No que diz respeito às suas responsabilidades no cuidado de terceiros, os tópicos mais ordinariamente mencionados nas súplicas lembravam, em tom dramático, que os requerentes, após servirem à Igreja e ao Estado, necessitavam do benefício do padroado para assim socorrer suas irmãs donzelas, pobres, desamparadas, órfãs e doentes—tópico igualmente usado no reino; como também para sustentar pais septuagenários ou octogenários que se encontravam desprovidos de recursos. No que tange aos progenitores, a novidade ultramarina é que mencionavam os esforços e serviços daqueles à Monarquia, realizados à custa de seu sangue e fazendas,⁵¹ procurando agasalhar a narrativa das diligências na cultura política que valorizava os feitos dos primeiros descobridores e povoadores das freguesias, comarcas e das próprias capitanias.⁵²

Os serviços

Os serviços alegados nas solicitações para provimentos por decreto podem ser agrupados em dois núcleos principais. O primeiro abrange aqueles de caráter ordinário, coerentes com o andamento costumeiro da carreira eclesiástica; o segundo núcleo engloba os préstimos de natureza extraordinária (que poderiam ser acolhidos por alvarás e decretos específicos), realizados tanto pelos próprios solicitantes como por seus ascendentes, normalmente os pais.

Tendencialmente, os provimentos por decreto contemplaram clérigos que apresentaram seus próprios feitos nas súplicas. As realizações descritas estavam quase sempre de acordo com o curso normal das trajetórias do clero secular. A título de exemplo, vejamos a estratégia do padre Luiz Manuel de Menezes Mascarenhas para alcançar o arceprelado da Sé de Mariana, em 1771, vago desde o falecimento de Manuel Cardoso Frasão Castelo Branco (1768). Aberto edital na Corte em julho de 1768 para o preenchimento da vacatura, dez opositores prestaram o concurso, mas o andamento da consulta foi suspenso em razão da abertura de um outro edital referente à mesma vaga na cidade de Mariana, em novembro do ano seguinte. Era preciso então esperar o resultado do Brasil para que fosse ponderado o desempenho de todos os opositores e, assim, os trâmites pudessem ter prosseguimento.

Enquanto isso, o clérigo Luiz Manuel de Menezes Mascarenhas interpôs uma petição à Mesa por meio da qual elencava os seus serviços ao padroado da Ordem de Cristo em Goiás, ressaltando que havia paroquiado, durante sete anos, a igreja de Nossa Senhora da Meia Ponte, “que é de grande rendimento, teve o desinteresse que convém aos ministros do altar; acabando de a servir pobre.” Sobre as suas qualificações, alegava ser “honesto e [de] eclesiástico procedimento, bacharel em Filosofia, versado em Teologia Moral, e com suficiente instrução da Dogmática, é formado em Cânones.” Para justificar a sua solicitação de provimento via decreto em uma dignidade importante

e concorrida do cabido, como era a de arcepreste, em pleno andamento de dois concursos para a mesma vaga, o padre recorreu à natureza dos benefícios do padroado. Argumentou que “*os benefícios das ordens militares não estão indispensavelmente sujeitos à regular providência do Concílio de Trento*, principalmente os que não tem cura de almas.” O suplicante estava na Corte, “onde alguns ministros da Mesa da Consciência e muitos outros tem dele pleno conhecimento,” declaração que tinha fundamento, pois dois deputados da Mesa possuíam boa informação do clérigo; eram eles Francisco Antônio Marques Girdes de Andrade e Gaspar de Saldanha de Albuquerque. Por fim, a Mesa e o monarca acatarem o requerimento do padre Luiz Manuel de Menezes para provimento sem concurso na dignidade de arcepreste da Sé de Mariana, tendo a decisão régia se concretizado em despacho de 17 de julho de 1771.⁵³

Em relação às solicitações calcadas em façanhas extraordinárias, as petições mais atendidas pelo centro político narravam as realizações dos próprios clérigos, sendo os serviços de seus progenitores pouco evocados nesses pedidos. Dentre os serviços extraordinários premiados com um benefício do padroado, destacamos aqueles desempenhados na conversão e catequização dos indígenas⁵⁴—especificamente no contexto pós expulsão dos jesuítas, 1759—e aqueles relacionados à expansão e maior territorialização do poder régio português na América, especificamente o envolvimento dos clérigos em expedições oficiais (encabeçadas pelos governadores) com objetivo de demarcação de fronteiras e, por fim, na ereção de vilas e freguesias.

Em 1788, no quadro amplo em que era analisado com cuidado o desempenho de trabalhos com os ameríndios, a Coroa não hesitou em atender a súplica de José Ferreira de Souza para ser provido por decreto na igreja de São José da Barra Longa, bispado de Mariana. A razão para a solicitação do padre era seus relevantes serviços desempenhados durante cerca de 20 anos, catequizando e paroquiando os indígenas da região, sempre a partir da capela das Almas da freguesia do Furquim.

O pedido era justificado pelo grande bem que o sacerdote havia feito à Igreja e ao Estado por ter convertido à fé católica mais de 500 pagãos, conforme “atestações do capitão-mor e mais comandantes dos distritos respectivos.” Os seus esforços haviam sido dirigidos “[a]os índios Puri, Pataxós e Coroados, aldeados nas aldeias de Santa Cruz da Conquista de Arrepiados, a qual confina com a dita freguesia do Furquim e a de São José da Barra Longa,” tudo “à sua custa, com grande despesa de sua fazenda, e maior risco de sua vida, que trazia sacrificada a barbaridade e perfídia destes selvagens e entranhando-se mais de 20 léguas pelos sertões,” terras “onde lhe faltavam todas as comodidades de vida.”⁵⁵

O envolvimento de membros do clero em expedições oficiais de reconhecimento territorial da Colônia, fossem nos limites das capitânicas ou nas

fronteiras com a América espanhola, constitui um dos serviços extraordinários premiados pela Coroa com benefícios eclesiásticos providos sem concurso. Tomás de Almeida Góis, natural da região do Porto e ordenado em Minas como compatriota do bispado de Mariana, fora “capelão das tropas diamantinas do Serro do Frio por nomeação de 30 de setembro de 1785, aonde faz às vezes de pároco, ministrando o pasto espiritual aos empregados nas tropas daquela Real Administração dos Diamantes.” Fora também recrutado pelo governador de Minas, D. Rodrigo José de Menezes, para ser “capelão na expedição que o mesmo governador fez ao Cuieté, Arrepiados e Mantiqueira, segundo as ordens reais que teve.” A expedição “foi a mais perigosa, não só pelas distancias de mais de 300 léguas que o suplicante andou por matos e caminhos nunca trilhados,” como também “foram de muita utilidade para aquela capitania e para este Estado, como também pelo risco que a sua vida correu, já porque aqueles lugares eram habitados de gentio [inutilizado], já porque neles se respirava um ar pestilencial.”

Assim, dada a relevância de tais feitos, o clérigo pretendia “retirar-se daquele serviço diamantino, em que está empregado, e entregar-se ao serviço da Igreja e em prêmio dos seus serviços.” Ao se iniciar a análise desse requerimento, o escrivão da repartição da Ordem de Cristo logo verificou que já havia sido feita mercê da dignidade de chantre do cabido da Sé de Mariana, solicitada pelo capelão, a Francisco Pereira de Santa Apolônia. No entanto, como o suplicante possuía serviços dignos da atenção real, acabou sendo encartado na conezia da catedral que ficara vaga pela promoção de Santa Apolônia ao chantrado, tendo o despacho final do monarca sido emitido em 12 de março de 1797.⁵⁶

Visando incentivar a expansão territorial do Império português na América e assegurar o seu adensamento, o rei D. José dirigiu uma carta à Mesa de Consciência e Ordens ordenando que fosse dada preferência “a todo o opositor a benefícios do padroado que tivesse criado aldeia, vila ou freguesia.” Ou seja, os benefícios, entre outras apropriações, eram explicitamente concebidos como um instrumento da política colonizadora.⁵⁷

Antônio Xavier de Sales Matos, da cidade de São Paulo, quando esteve na Corte em 1792 em sua busca por um posto colado, enfatizou “os importantes serviços que havia feito à Igreja e Estado na criação da nova freguesia de Nossa Senhora dos Prazeres da Vila das Lages, no grande sertão de Curitiba.” Indo além do aspecto religioso, o suplicante rematou seu requerimento lembrando à Coroa que seus préstimos mereciam contemplação porque “aumentaram os dízimos e direitos,” resultados tão relevantes aos cofres régios. Após várias tentativas e por ser titular, além do feito referido, em outros serviços desempenhados em várias paróquias do bispado paulista, o padre em questão foi, por fim, encartado na igreja paroquial da vila de São José (uma das quatro que ele solicitara, e que provavelmente se localizava

na comarca do Rio das Mortes), no bispado de Mariana, em 13 de junho de 1795.⁵⁸

Considerações finais

Mesmo que, no cômputo global, os provimentos dos benefícios da Ordem de Cristo por intermédio de decretos fossem responsáveis pela minoria das colações de sacerdotes nas estruturas eclesiásticas, a Coroa sempre deixou esse canal aberto. Servia para acolher os pedidos de remuneração de serviços extraordinários, instrumentalizando esta possibilidade de acordo com as necessidades surgidas no contexto do processo de colonização e adequando este artifício aos projetos da Monarquia.

Por intermédio dos provimentos por decreto, várias súplicas de clérigos com folhas de serviços relevantes foram atendidas individualmente, revelando uma faceta importante dos significados políticos adquiridos pelos lugares de poder da Igreja e pelos mecanismos de escolha dos seus titulares.

Do ponto de vista legal, isto era possível porque os benefícios das ordens militares, em razão de sua natureza regular, estavam isentos dos decretos tri-dentinos, que previam a realização de concursos como parte fundamental dos mecanismos de acesso ao patrimônio benéfico. Este aspecto foi enfatizado e revigorado no contexto regalista da segunda metade do século XVIII. A concretização dos provimentos por esta via era uma oportunidade para a afirmação da supremacia do poder régio frente ao poder eclesiástico.

Analisando estas questões a partir de um enquadramento mais alargado, concluímos que os anseios das elites envolvidas de forma mais direta no processo de colonização do Brasil, ou seja, no “real serviço,” foram mais concretamente atendidos, desde o século XVII, por meio de demandas coletivas apresentadas ao centro político pelas elites estabelecidas nas câmaras municipais. O objetivo era limitar o acesso dos indivíduos nascidos em Portugal à grelha benéfico, reservando-a para seus rebentos. Desta maneira, as medidas tomadas por Lisboa para dar resposta positivas às súplicas, como vimos para o caso do Rio de Janeiro, afetava todo o processo de provimento dos benefícios, independente de ser baseado em concurso ou decreto. O resultado foi uma baixa penetração de reinóis na elite eclesiástica daquela zona ao longo de todo o Setecentos.

O alvará de 1766, que permitiu o monopólio dos benefícios da Ordem de Cristo situados nos domínios ultramarinos portugueses aos seus naturais, foi uma medida para dar resposta a uma pressão latente dos colonos para se apoderarem da alta hierarquia eclesiástica. Este anseio, que desde finais do século XVII era expresso pelas câmaras litorâneas, emergiu novamente a partir da interiorização do processo colonizador expressa na criação dos

bispados de São Paulo e Mariana em meados do século XVIII. Acreditamos que no período pombalino aquela pressão foi atendida de forma global dentro do escopo do projeto reformista que visava dar mais protagonismo aos naturais da Colônia.

Isso era possível porque os postos do padroado, além dos papéis específicos que cumpriram na vida religiosa, integravam a política colonizadora da Monarquia portuguesa. Através dos lugares do poder eclesiástico, a Coroa conseguia recompensar as lealdades dos colonos que aderiam aos esforços colonizadores e, ao mesmo tempo, lograva atrair mais servidores dispostos a lhe prestar serviços que seriam avaliados de acordo com os projetos de aprofundamento e consolidação de seu domínio na América.

Como vimos, isto ficou bastante evidente na medida adotada pelo rei Dom José que premiava com benefícios da Ordem de Cristo os clérigos envolvidos na demarcação de fronteiras e ereção de vilas no interior do Centro-sul, região que abrigava as disputadas e porosas fronteiras com a América espanhola.

Do ponto de vista da ideologia política, as prebendas das catedrais e as vigararias paroquiais eram amplamente compreendidas como mercês nas mãos do rei português. E como tal, do lado do monarca, poderiam ser geridas e, do lado dos colonos, assediadas, seja por meio de estratégias individuais (petições) ou através de súplicas remetidas a Lisboa pelas câmaras municipais. Desta maneira, iam sendo amarrados o poder político, o poder eclesiástico, o processo colonizador e os colonos estabelecidos no Brasil.

Notes

1. Charles Boxer, *A Igreja e a expansão Ibérica (1440–1770)* (Lisboa: Edições 70, 1981).
2. Antonio Leite, “Teriam os reis de Portugal Verdadeira Jurisdição Eclesiástica?” *Didaskalia, Revista da Faculdade de Teologia de Lisboa*, Lisboa, vol. 15, fascículo 2, (1985) 364.
3. Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade* (Lisboa, Estar, 2001), 44.
4. O benefício foi definido por Antônio Manuel Hespanha em sua análise sobre a doutrina jurídica do sistema benéfico como “um direito perpétuo, atribuído por uma autoridade eclesiástica, de receber frutos (rendimentos) de certos bens da Igreja, em virtude de um ministério (ou ofício) sagrado, ao qual esses frutos foram consignados ou anexados.” Antônio Manuel Hespanha, “Os Bens Eclesiásticos na Época Moderna. Benefícios, padroados e comendas,” In: José Tengarrinha (Org.), *História de Portugal* (Bauru: Edusc, São Paulo: Ed. Unesp, 2000), 87–103, 88.

5. Conforme as recomendações do Concílio de Trento, nesta ocasião, os clérigos interessados nas vacaturas deveriam provar suas qualificações e preparo, inclusive se submetendo a exames.

6. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Arquivo 1122, 17/11/1678. *Apud*: Stuart Schwartz, *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial* (São Paulo: Perspectiva, 1979), 212–213.

7. Arquivo Histórico Ultramarino, documentos avulsos do Rio de Janeiro, caixa 4, docs. 105 e 106. *Apud*: Maria Fernanda Baptista Bicalho. “Conquista, mercês e poder local: a nobreza da terra na América portuguesa e a cultura política do Antigo Regime” *Almanack Brasiliense*, São Paulo, n. 2, (Nov. 2005):32. (negrito nosso)

8. Arquivo Histórico Ultramarino, documentos avulsos do Rio de Janeiro, caixa 4, docs. 105 e 106. *Apud*: Bicalho. “Conquista, mercês e poder local,” 32. (negrito nosso).

9. José de Souza Azevedo Pizarro Araújo, *Memórias Históricas do Rio de Janeiro*, 6º volume (Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946), 236–237. (negrito nosso).

10. Para o caso da Bahia, conferir: Cândido da Costa Silva, *Os Segadores e a Messe: o clero oitocentista na Bahia* (Salvador: Edufba. 2000).

11. Tais números abrangem todos os providos, independentemente do fato de terem chegado a estes postos por meio de concurso ou de decreto. Araújo, *Memórias Históricas do Rio de Janeiro*, 7–16, 67–176; Acervo Musical do Cabido Metropolitano do Rio de Janeiro (AMCM-RJ), Livro de Tombo (1722–1840), Cx 95, unidade 1. Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Mesa de Consciência e Ordens (MCO), Padroados do Brasil, Bispado do Rio de Janeiro; ANTT, Habilitações do Santo Ofício (HSO).

12. Caio Boschi, “Os escritos de D. Frei Manuel da Cruz e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia,” In: Bruno Feitler, Evergton Sales Souza (Orgs.), *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a Vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (São Paulo: Ed. Unifesp, 2011), p. 399–424; Caio Boschi, *Exercícios de Pesquisa Histórica* (Belo Horizonte: Editora da PUC-Minas, 2011), 241–298.

13. Cônego Raimundo Trindade. A Casa Capitular de Mariana. *Revista do IPHAN*, Belo Horizonte, no 9, ano 1945, 217–246; Cônego Raimundo Trindade. *A Arquidiocese de Mariana*. Subsídios para sua história (Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1953), 299–363; Caio Boschi (Fixação dos textos, organização e estudo introdutório), *O Cabido da Sé de Mariana (1745–1820)*, Documentos básicos, (Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Editora PUC-MG, 2011); Caio Boschi, *Exercícios de Pesquisa Histórica*, 241–327; ANTT, HSO; MCO, Padroados do Brasil, mç 5 e mç 6.

14. Arquivo da Universidade de Coimbra (AUC), ficheiro das matrículas e exames (índice por ordem alfabética de sobrenome).

15. Charles Boxer, *A Idade de Ouro do Brasil: dores do crescimento de uma sociedade colonial* (Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, 3ª edição), 72; Sérgio Buarque de Holanda, “Metais e Pedras Preciosas,” In: Sérgio Buarque de Holanda (org.), *História Geral da Civilização Brasileira*. (São Paulo: Difel, 1960), t. I, vol. II, 259–310; Laura de Mello e Souza, *O Sol e a Sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII* (São Paulo: Companhia das Letras, 2006), 148–184.

16. Sobre o fluxo de mineiros na Universidade de Coimbra, consultar: Virgínia Trindade Valadares, *Elites Mineiras: conjugação de dois mundos* (Lisboa: Edições

Colibri; Instituto de Cultura Ibero-Atlântica, 2004); Caio César Boschi. “A Universidade de Coimbra e a formação intelectual das elites mineiras coloniais,” *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 4, (1991):100–111.

17. ANTT, MCO, padroados do Brasil, Bispado de Mariana, mç 5.

18. ANTT, MCO, padroados do Brasil, Bispado de Mariana, mç 6.

19. Salomão Vasconcelos. Vida Política e Social da Vila do Carmo. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 20, (Jan. 1966):195–234.

20. ANTT, Habilitações da Ordem de Cristo (HOC), Letra A, mç. 48, doc. 67.

21. ANTT, HSO, Antônio, mç 134, doc 2228.

22. Biblioteca da Ajuda, Lisboa, Manuscritos referentes à América do Sul—4-XIII-4, n.o 46 (n. 1976 do inventário organizado por Alberto Ferreira). *Apud* Cândido da Costa Silva, *Os Segadores e a Messe, O clero oitocentista na Bahia*, (Salvador: Edufba, 2000), 144 (negrito nosso).

23. Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo (ACM-SP), Colações do Cabido; ANTT, HSO; MCO, padroados do Brasil, Bispado de São Paulo, mç 10 e mç 11; Dom Frei Manuel da Ressurreição, “Relação Geral da Diocese de São Paulo, suas Comarcas, Freguesias, Congruas, Uzos e Costumes,” *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo*, São Paulo, vol 4 (1898–1899), 351–418. Ao longo do tempo, a naturalidade dos clérigos que entraram no cabido de São Paulo foi a seguinte: 1745–50: 9 paulistas, 4 reinóis; 1751–60: 4 paulistas, 1 reinol; 1761–70: 1 paulista, 2 reinóis; 1771–80: nenhum provimento; 1781–90: 6 paulistas, 3 reinóis; 1791–1800: 4 paulistas, nenhum reinol, 1 madeirense. Sobre a criação do bispado de São Paulo, consultar: Dalila Zanon, *A Ação dos Bispos e a Orientação Tridentina em São Paulo (1745–1796)* (Campinas: Unicamp, IFCH, 1999), 5–49.

24. Caio Boschi. Episcopado e Inquisição. p. 372; Jaime Cortesão, *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid*, 2 vols, (Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, Instituto Rio Branco, 1952–1956), Vol. 2, 175.

25. Kenneth Maxwell, *Marquês de Pombal: paradoxo do Iluminismo*, 2ª edição (São Paulo: Paz e Terra, 1996), 95–118; João Lúcio Azevedo, *O Marquês de Pombal e a sua Época* (São Paulo: Alameda, 2004); Luiz Carlos Villalta, *Reformismo ilustrado, censura e práticas de leitura: usos do livro na América portuguesa* (São Paulo: USP, 1999), 135–176. No que toca principalmente aos aspectos econômicos das reformas pombalinas, ver: José Calazans Falcon, *A Época Pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*, 2ª edição (São Paulo: Ática, 1993). Para o contexto metropolitano, consultar a edição especial da Revista de História das Idéias da Universidade de Coimbra, coordenado por Luís reis Torgal e Isabel Vargues: O Marquês de Pombal e o seu tempo. Número especial no 2º centenário da sua morte, *Revista de História das Idéias*, 2 tomos, vol. 4, 1982–1983.

26. Além do que foi citado na nota anterior, Cf.: Arno Wheling. “Fomentismo português no final do século XVIII: doutrinas, mecanismos, exemplificações,” *Revista do IHGB*, v. 316 (1977): 170–279.

27. Kenneth Maxwell, *Marquês de Pombal*, 53.

28. Sobre este contexto, consultar: Jaime Cortesão, *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid*, Vol. 1 (Lisboa: Livros Horizontes, 1984), 21–79; Jaime Cortesão, *História da Expansão Portuguesa*, Vol. 4 (Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda,

1993), 419–510; Joaquim Romero Magalhães, “As novas fronteiras do Brasil,” In: Francisco Bethencourt, Kirti Chaudhri (Direção), *História da Expansão Portuguesa*, Vol. 3 (Lisboa: Temas e Autores e Debates, Círculo dos Leitores, 1998), 10–42.

29. Maxwell, *Marquês de Pombal*, p. 53.

30. Araújo, *Memórias Históricas*, 237. (negrito nosso)

31. Um balanço bibliográfico sobre os aspectos abrangentes deste fenômeno pode ser lido em: Nuno Gonçalo Monteiro, “A circulação das elites no império dos Bragança (1640–1808): algumas notas,” *Tempo*, vol. 14, n. 27, (2009):51–67.

32. Este tema tem recebido grande atenção da historiografia lusófona nos últimos anos. Para uma amostra dos estudos e suas principais tendências, conferir: João Fragoso, Maria Fernanda Bicalho, e Maria de Fátima Gouvêa (Orgs.), *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001); Nuno Gonçalo Monteiro (Org.), *Elites e poder: entre o Antigo Regime e o Liberalismo* (Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais—ICS-UL, 2003); Maria Fernanda Bicalho, Vera Lúcia Ferlini (Orgs.), *Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português séculos XVI a XIX* (São Paulo: Alameda, Cátedra Jaime Cortesão, 2005); Carla Almeida, João Fragoso, e Antônio Carlos Jucá de Sampaio (Orgs.), *Conquistadores e negociantes: histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos. América lusa, séculos XVI a XVIII* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007); Laura de Mello e Souza, Junia Ferreira Furtado, e Maria Fernanda Bicalho (Orgs.), *O Governo dos povos* (São Paulo: Alameda, 2009).

33. ANTT, MCO, Padroados do Brasil, Bispado de Mariana, mç 5; ANTT, HSO, João, mç 130, doc 2025.

34. ANTT, MCO, Padroados do Brasil, Bispado de Mariana, mç 5.

35. Nuno Camarinhas, *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII* (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, FCT, 2011), 123–124.

36. Camarinhas, *Juízes e Administração da Justiça*, p. 144, ver também 136–148.

37. Stuart Schwartz, *Burocracia e Sociedade*, 148, 311–325.

38. Arno Wehling, Maria José Wehling, *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751–1808)* (Rio de Janeiro: Renovar, 2004), 268–269.

39. Cf. *Definições e estatutos dos cavaleiros e freires da Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo, com a história da origem e princípio dela* (Lisboa: Oficina de Ivan da Costa, 1671), Título XI: De como se hão de prover os Benefícios da Ordem, e Vigararias das Comendas antigas dela, que pertencem a Ordem pleno jure.

40. ANTT, MCO, Padroados do Brasil, Bispado do Rio de Janeiro, mçs 15 e 16; Bispado de Mariana, mçs 5 e 6, Bispado de São Paulo, mçs 10 e 11. Não é tarefa fácil sistematizar em números as consultas da Mesa da Consciência e Ordens, pois seu teor é mais suscetível a análises qualitativas. Porém, a natureza lacunar da documentação e suas características gerais não nos impediram de indicar estas tendências importantes. Por isso também são necessárias aqui algumas observações. Um mesmo clérigo poderia se inscrever em vários concursos ou enviar várias petições ao monarca e ser bem sucedido mais de uma vez. Portanto, os números apresentados dizem respeito ao total de candidaturas que chegaram a ser apreciadas e despachadas positivamente

pelo rei. O fato de uma candidatura (via concurso ou petição, seguida de decreto) ter sido analisada pela Mesa de Consciência e Ordens e, posteriormente, o fato da sua respectiva consulta ter recebido despacho régio não nos oferece nenhuma garantia infalível de que o pretendente chegou a ser efetivamente colado no posto pretendido ou que nele tenha exercido as suas funções.

41. ANTT, MCO, padroados do Brasil, Bispado do Rio de Janeiro, mç 16 (Consulta de 01/07/1795). (negrito nosso).

42. O título XII (parte III) dos Definitórios da Ordem de Cristo recomendava que os eclesiásticos providos nos benefícios do Ultramar “(enquanto puder ser) se provejam as dignidades e mais benefícios das Igrejas de Ultramar em pessoas da ordem, por todos esses benefícios serem dela.” *Definições e estatutos dos cavaleiros e freires da Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo, com a história da origem e princípio dela*. Lisboa: Oficina de Ivan da Costa, 1671. III parte, título XI[I] Dos Benefícios das Ilhas, § Que se provejam as prelações, dignidades e benefícios de Ultramar nos religiosos de nossa Ordem.

43. Fernanda Olival e João de Figueirôa-Rego. “Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos portugueses (séculos XVI a XVIII),” *Tempo*, Niterói, n. 30, 2011 (dossiê pureza, raça e hierarquias no Império colonial português), 115–145, 131–132.

44. Zília Osório de Castro. “Antecedentes do regalismo pombalino,” In: Amélia Polónia, Jorge Martins Ribeiro, Luís A. Oliveira Ramos (Coord.), *Estudos em Homenagem a João Francisco Marques* (Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001), 321–332, 323.

45. Castro, “Antecedentes do regalismo pombalino,” 323

46. João Lúcio de Azevedo, *O Marquês de Pombal e a sua Época* (São Paulo: Alameda, 2004), 293–325.

47. Esta breve síntese foi extraída de: José Pedro Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império*, 536–537. Sobre o contexto em questão, consultar também: Evergton Sales Souza, “Igreja e Estado no Período Pombalino,” *Lusitania Sacra*, 2ª série, tomo XXIII, (Jan.–Jun. 2011):207–230.

48. ANTT, MCO, Padroados do Brasil, Bispado do Rio de Janeiro, mçs 15 e 16; Bispado de Mariana, mçs 5 e 6, Bispado de São Paulo, mçs 10 e 11. Veja, por exemplo, o parecer do procurador geral das ordens em uma consulta sobre a vacatura da paróquia de Sorocaba, Bispado de São Paulo, em 1796: “os bispos do ultramar tinham usurpado a maior parte da jurisdição eclesiástica que competia aos mestres nas conquistas . . . Que principiavam pela simples proposta na forma das facultades que vossa majestade lhes concede, e acabavam no provimento puro dos mesmos benefícios sendo todas as igrejas ultramarinas do padroado *in solidum* de vossa majestade como Grão Mestre da Ordem de Cristo; e *sendo todas as regulares e amovíveis ao arbítrio de vossa majestade*, eles já inventaram ou introduziram a distinção de umas coladas e outras não coladas, para se arrogarem arbitrariamente o provimento das segundas, considerando-as patrimônio de sua mesa episcopal, sem preceder consentimento, conselho e nem ao menos saudação do mestre.” ANTT, MCO, Padroados do Brasil, Bispado de São Paulo, mç 11. Sobre o padre Antônio Ferreira Prestes pretender o provimento da igreja da vila de Sorocaba, bispado de São Paulo. (23/10/1795). (Negrito nosso).

49. Sobre o funcionamento da lógica da economia da mercê, especificamente no processo de provimento dos benefícios das Ordens, consultar: Fernanda Olival, O Clero da Ordem de Avis na região alentejana (1680–1689): concursos e provimentos. In: *Ordens Militares: Guerra, Religião, Poderes e Cultura*. Actas do III Encontro sobre Ordens Militares, Vol. II (Palmela: Colibri, Câmara Municipal de Palmela, 1999), pp. 187–221.

50. ANTT, MCO, Padroados do Brasil, mçs 5; 6; 10; 11; 15; 16.

51. Evaldo Cabral de Mello identificou aspectos semelhantes a estes em seu estudo sobre o imaginário político da Restauração pernambucana. Evaldo Cabral de Mello, *Rubro Veio, O imaginário da restauração pernambucana* (Rio de Janeiro: Topbooks, 1997), 105–152.

52. ANTT, MCO, Padroados do Brasil, mçs 5; 6; 10; 11; 15; 16.

53. ANTT, MCO, padroados do Brasil, Bispado de Mariana, mç 6. (negrito nosso)

54. Aldo Luiz Leoni (Transcrição, revisão e notas), *Copiador de Algumas Cartas Particulares do Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor D. Frei Manuel da Cruz, Bispo do Maranhão e Mariana (1739–1762)* (Brasília: Edições do Senado Federal, 2008), 564.

55. ANTT, MCO, padroados do Brasil, Bispado de Mariana, mç 5.

56. ANTT, MCO, padroados do Brasil, Bispado de Mariana, mç 6. Sobre o requerimento do padre Tomás de Almeida Góis, que pretende a mercê da dignidade de chantre da Sé do bispado de Mariana ou da conezia que vagar pelo acesso a esta dignidade (15/03/1797).

57. ANTT, MCO, padroados do Brasil, Bispado de Mariana, mç 6.

58. ANTT, MCO, padroados do Brasil, Bispado de Mariana, mç 6.